



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4025 / 2012

PROCESSO Nº 2009.70.03.002636-7

ORIGEM: VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 2º-I). PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, noticiando a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º-I). Declaração de Importação preenchida com dados ideologicamente falsos em relação ao nome do verdadeiro importador das mercadorias.
2. O Procurador da República, por entender que a conduta caracteriza apenas o crime do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que tem pena máxima de dois anos de detenção, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
3. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. O crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é doutrinariamente classificado como um crime formal, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. Pune-se a omissão ou a declaração falsa que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, sendo identificada pela apuração fiscal antes da ocorrência do dano ao tesouro nacional.
5. Aplicação dos princípios da consunção e da especialidade. No contexto em que o crime contra a ordem tributária foi praticado, a falsidade documental não pode ser punida de forma autônoma.
6. Insistência no oferecimento da proposta de transação penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, noticiando a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º-I), atribuídos aos representantes legais das empresas JUPITER BATERIAS E COMPONENTES LTDA e TURBAY E POLONIO LTDA, que teriam inserido

declaração ideologicamente falsa na Declaração de Importação – DI nº 08/1045642-1, em relação ao nome do verdadeiro importador das mercadorias.

O Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz, por entender que a conduta caracteriza apenas um crime, *“o previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face da aplicação do princípio da especialidade, eis que esse crime é considerado norma especial em relação ao delito de falsidade ideológica, pois o propósito dos indiciados era iludir o fisco”*, que tem pena máxima de dois anos de detenção, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 307 e 310/311).

O Juiz Federal Adelcio Ferreira conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, e, assim, discordando da manifestação ministerial, remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 312/313). Da decisão, destaca-se o seguinte trecho:

“Os elementos contidos nos autos não noticiam a prática de delito contra a ordem tributária (já que aparentemente não houve constituição de crédito tributário), mas persiste, neste caso, o delito de uso de documento falso. [...]

Deste modo, preliminarmente, Karina Enísia Turbay Polônio Feldman e Schnaid e Mário Roberto Hohl teriam praticado, em tese, o delito previsto no art. 304, c./c. o art. 299, ambos do Código Penal.

A pena prevista para o delito em questão é de reclusão, de um a cinco anos, além de multa (documento público). Portanto, incabível a transação penal proposta (possível apenas para delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos – art. 2º da Lei nº 10.259/2001 c./c. o art. 61 e com o art. 76 da Lei nº 9.099/1995).”

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República.

O crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é doutrinariamente classificado como um crime formal, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação. Pune-se a omissão ou a declaração falsa que não chegou a causar prejuízo aos cofres públicos, sendo identificada pela apuração fiscal antes da ocorrência do dano ao tesouro nacional.

Diferencia-se do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, considerado crime material pela doutrina e jurisprudência e, assim, só tem alcançada sua consumação com o lançamento definitivo do débito tributário, ou seja, quando o contribuinte, realmente, atinge seus objetivos, eximindo-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Gianpaolo Poggio Smanio e Alexandre de Moraes sobre o assunto no livro “Legislação Penal Especial”¹:

“A Lei 8137/90, após definir os crimes de sonegação fiscal em seu art. 1º, passa a tipificar os fatos considerados assemelhados, ou seja, da mesma natureza, nos termos da lei. Assim, o *caput* do art. 2º diz: *Constitui crime da mesma natureza.*”

Entretanto, enquanto o referido art. 1º traz crimes materiais ou de dano, uma vez que a lei exige a supressão ou redução do tributo para seu aperfeiçoamento, no art. 2º não se exige a ocorrência do resultado para a consumação das condutas nele previstas, tratando-se de delitos formais, que se aperfeiçoam com a prática da conduta típica, não importando a ocorrência de qualquer dano ao erário público para sua consumação.”

Assim, correto o Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz, atento aos princípios da consunção e da especialidade, ao considerar consumado o crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e oferecer proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, pois, no contexto em que o crime contra a ordem tributária foi praticado, a falsidade documental não pode ser punida de forma autônoma.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ acompanha o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E DELITO CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA EM OPERAÇÃO DE CÂMBIO. SUBFATURAMENTO DE EXPORTAÇÕES.

¹ MORAES, Alexandre, SMANIO, Gianpaolo Poggio; **Legislação Penal Especial**; 10. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 85.

CONDUTAS PRATICADAS COM A FINALIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão hostilizado, o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente em prestar informação falsa em operação de câmbio – crime meio – foi praticado para efetivar o pretendido crime de sonegação fiscal – crime fim –, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Restou comprovado que as ações estavam unidas por um único contexto, isto é, o sistema de subfaturamento de exportações. 2. Constatado que os Recorridos apresentaram valores inverídicos às autoridades públicas com o fim único e específico de reduzir a carga tributária incidente sobre suas exportações, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que a lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". 3. No contexto em que o crime de sonegação fiscal foi praticado, as falsidades documentais não podem ser punidas de forma autônoma, ainda pela aplicação do princípio da especialidade, tendo em vista que os incisos do art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 as constituíram como elementos essenciais desse crime complexo. 4. Recurso desprovido. (RESP 200602542063, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. FRAUDE. ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, IV DA LEI 8.137/90. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se a fraude é voltada para a obtenção de financiamento de projeto de desenvolvimento junto à SUDAM, não se está a falar em crime de estelionato, mas de crime previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, por sua especificidade. 2. Realizados os crimes de falso como crime meio para a obtenção das parcelas relativas ao financiamento junto à SUDAM, ficam estes absorvidos pelo crime principal, descrito no artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/90, ainda que àqueles seja cominada pena mais grave. Precedentes. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a adequação típica dos fatos supostamente praticados pelos pacientes ao art. 2º, IV, da Lei nº8.137/90, declarar extinta a punibilidade dos pacientes, pela ocorrência da prescrição. (HC 200800662173, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Com essas considerações, voto pela insistência no oferecimento da proposta de transação penal.

Devolvam-se os autos à origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.